DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 6
Tributos arrecadados 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.837 DE 12 DE JUNHO DE 2.024
(AUTOR: VEREADORA DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

Dispõe sobre o Estatuto para Pessoas Portadoras do Transtorno Espectro Autista – TEA.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cosmorama, o Estatuto da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista com vistas a garantir o respeito **à dignidade, à cidadania e à** sua inclusão social.

Parágrafo Único - Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista e à efetivação de políticas públicas de prevenção.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º - São princípios essenciais deste Estatuto:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - Acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - Diagnóstico precoce;

IV - Estímulo à prevenção;

V - Informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - Transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - Oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;

VIII - Fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;

IX - Estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - Ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XI - Sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;

XII - humanização da atenção ao paciente e à sua família.

Art. 3º - São objetivos essenciais deste Estatuto, onde o Poder Público poderá:

I - Garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

II - Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, seus tratamentos e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

III - Garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;

IV - Garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com Transtorno de Espectro Autista desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

V - Promover o Controle na Rede de Atenção à Saúde da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - Promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologias, conhecimentos, métodos e práticas na possível prevenção e no tratamento da doença;

VII - Viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;

VIII – Promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de tratamento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

IX - Combater a desinformação e o preconceito;

X - Contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista e de seus familiares, como:

a) Instituir o censo informativo da pessoa com deficiência.

b) Poderá promover a inserção do Símbolo Mundial do Autismo nas placas de atendimento prioritário, nos meios de transpores coletivos públicos e privados na cidade de Cosmorama.

c) Poderá promover a reserva de vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas do estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

XI - Reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XII - Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XIII - Fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XIV - Incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção ao Transtorno de Espectro Autista;

XV - Poderá garantir tratamento diferenciado, universal e integral as crianças e aos adolescentes,

priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce, como:

a) Equoterapia, método terapêutico de reabilitação que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, proporcionando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com Transtorno Espectro Autista.

b) Poderá regulamentar o uso do cordão Girassol, um símbolo de identificação de Pessoas com deficiência não visível como o Transtorno Espectro Autista.

XVI – Estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XVII – Estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e sua família.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São Direitos fundamentais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), onde o Poder Público poderá promover:

I - Obtenção de diagnóstico e laudos;

II - Acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - Acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - Assistência social e jurídica;

V - Prioridade;

VI - Proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - Tratamento domiciliar priorizado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno de Espectro Autista aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º - Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com Transtorno de Espectro Autista clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - Assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - Atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - Prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 5º - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com Transtorno de Espectro Autista, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.

Art. 6º - Nenhuma pessoa com Transtorno de Espectro Autista será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§ 1º - Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 2º - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º - Caberá ao Município de Cosmorama em consonância com as normas vigentes desenvolver políticas públicas direcionadas à pessoa com Transtorno de Espectro Autista, que incluam, entre outras medidas:

I - Promover ações e campanhas preventivas da doença;

II - Garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

III - Estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

IV - Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;

V - Promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

VI - Capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

VII - Organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;

VIII - Promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 8º - O Município poderá formular políticas direcionadas à pessoa com Transtorno de Espectro Autista que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

CAPÍTULO V
DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS

ADOLESCENTES NA EDUCAÇÃO

Art. 9º - O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com, ou em suspeição, poderá ser especial em todas suas fases, podendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 10 – Nas aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental da rede municipal de ensino poderão ser implantadas a prática de educação física adaptada para estudantes com Transtorno Espectro Autista.

Art. 11 - O direito à saúde da pessoa com Transtorno Espectro Autista poderá será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação.

Art. 12 - O atendimento poderá ser integral à saúde da pessoa com Transtorno Espectro Autista por intermédio do SUS, na forma de regulamento.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com Transtorno Espectro Autista, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível atendimento.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da referida Lei. .

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 12 de junho de 2.024

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.838 DE 12 DE JUNHO DE 2.024
(AUTOR VEREADOR RENAM DIAS DA SILVEIRA)

Proíbe a pulverização área de defensivos agrícolas no Município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a prática de pulverização aérea de defensivos agrícolas por meio de aviões no município de Cosmorama/SP.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a pulverização aérea em toda a extensão territorial do município de Cosmorama/SP de agrotóxicos, salvo situações de emergência ou para controle de pragas específicas, sendo que em ambos os casos deverá ter autorização prévia dos órgãos ambientais municipais cumulados com as autorizações de órgãos estaduais ou federais.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade do pagamento de multa no valor de 10 (dez) mil UFM (Unidade Fiscal Municipal), por cada evento infracional.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, fica o infrator sujeito ao pagamento em dobro da multa imposta no caput do presente artigo.

§ 2º - A multa imposta no caput do presente artigo será quadruplicada se a infração ocorrer no raio de menos de 1000 (mil metros) de distância dos seguintes estabelecimentos:

I – estabelecimento de ensino;

II – serviços de saúde;

III – núcleos residenciais e bairros da área rural.

§ 3º - A aplicação das penalidade acima mencionadas não exclui a responsabilidade e obrigação do infrator na reparação dos danos ambientais, bem como da obrigação por danos coletivos e individuais.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das respectivas penalidades/sanções será de responsabilidade do órgão ambiental municipal, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos estaduais e federais. Ainda, o órgão ambiental municipal poderá se valer de Auto de Infração Ambiental (AIA) lavrado pela Polícia Militar Ambiental ou, por outro órgão ambiental a nível estadual ou federal para fins de aplicação de suas próprias penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da referida Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 12 de junho de 2.024

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

Município de Cosmorama
Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48
CNPJ nº 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"

LEI Nº 3.839 DE 12 DE JUNHO DE 2.024

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

Suplementação (+) **500.000,00**

Excesso
02 07 01 DEPTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS

411	15.451.0014.1007.0000	Pavimentação e Guias e Sargetas	500.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 00200
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	100000	GERAL - Convênios/entidades/fundos	

Art. 2º- A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso II, proveniente de excesso.

Excesso 500.000,00

Fontes de Recurso

02	00	500.000,00

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.592/2.021 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.793/2.023, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.794/2.023, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.024.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 12 de junho de 2.024

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Tributos arrecadados

Município de Cosmorama
R Joaquim da Costa Maciel 1261
45162054/0001-91 Exercício: 2024

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Maio
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	T O T A L
	RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO			
1112.50.0.1.00.01	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA - IPTU	1.072.677,00	113.394,15	1.186.071,15
1112.50.0.1.00.02	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - ITU	296.449,62	29.435,65	325.885,27
1112.53.0.1.00.00	ITBI-"INTER VIVOS"-PRINCIPAL	472.874,06	67.571,64	540.445,70
1113.03.1.1.00.00	IRRF-TRABALHO-PRINCIPAL	477.974,81	124.294,68	602.269,49
1113.03.4.1.00.00	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	65.693,83	21.342,59	87.036,42
1114.51.1.1.00.00	ISSQN - PRINCIPAL	523.664,29	127.632,61	651.296,90
1121.50.0.1.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PRINCIPAL	971,23	233,37	1.204,60
1122.01.0.1.00.01	TAXAS DE LICENC. P/ FUNCION.ESTAB.COMERICAL E INDUSTRIAL	3.570,18	731,20	4.301,38
1122.01.0.1.00.02	TAXAS DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	14.404,41	7.123,09	21.527,50
1122.01.0.1.00.03	TAXAS DE LICENÇA P/ EXERC. COMÉRCIO EVENTUAL - AMBULANTE	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.1.00.04	TAXAS DE CEMITÉRIOS	9.677,97	3.322,00	12.999,97
1122.01.0.1.00.05	TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA	123.364,55	14.327,94	137.692,49
1122.01.0.1.00.06	TAXAS DE EXPEDIENTE	76.016,64	9.276,03	85.292,67
1122.01.0.1.00.07	TAXAS OUTRAS - PRINCIPAL	1.098,72	780,00	1.878,72
1122.01.0.1.00.08	TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA - RESÍDUOS SÓLIDOS	0,00	0,00	0,00
	Sub Total	3.138.437,31	519.464,95	3.657.902,26
	TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO			
1711.51.1.1.00.00	COTA-PARTE DO FPM- COTA MENSAL - PRINCIPAL	5.540.216,47	1.398.916,48	6.939.132,95
1711.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IMP. PROPRIED.TERRIT.RURAL - PRINCIPAL	24.964,83	6.456,01	31.420,84
	Sub Total	5.565.181,30	1.405.372,49	6.970.553,79
	TRANSFERÊNCIA DO ESTADO			
1721.50.0.1.00.00	COTA-PARTE DO ICMS – PRINCIPAL	4.517.043,30	1.011.396,45	5.528.439,75
1721.51.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IPVA – PRINCIPAL	1.802.767,42	207.095,45	2.009.862,87
1721.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS – PRINCIPAL	30.499,25	6.929,79	37.429,04
	Sub Total	6.350.309,97	1.225.421,69	7.575.731,66
	RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO - MULTAS E JUROS			
1112.50.0.2.00.01	IPTU - MULTAS E JUROS DE MORA	11.484,30	3.024,28	14.508,58
1114.51.1.2.00.01	ISS - MULTAS E JUROS DE MORA	4.218,46	1.333,03	5.551,49
1121.01.0.6.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - JUROS	0,00	0,00	0,00
1121.50.0.2.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MULTAS JUROS	0,00	0,00	0,00
	Sub Total	15.702,76	4.357,31	20.060,07
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS - MULTAS E JUROS			
1112.50.0.4.00.01	IPTU - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS DE MORA	12.246,24	3.677,10	15.923,34
1114.51.1.4.00.01	ISS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS DE MORA	1.015,52	57,96	1.073,48
1121.01.0.4.00.01	TX DE INSPEçãO, CONTR E FISC - DíVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	2.201,35	1.046,36	3.247,71
	Sub Total	15.463,11	4.781,42	20.244,53
	DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB			
9510.00.0.0.00.00	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-2.380.427,97	-525.491,31	-2.905.919,28

Município de Cosmorama
R Joaquim da Costa Maciel 1261
45162054/0001-91 Exercício: 2024

DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Maio
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	T O T A L
	DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB			
	Sub Total	-2.380.427,97	-525.491,31	-2.905.919,28
	Total	12.704.666,48	2.633.906,55	15.338.573,03

COSMORAMA, 31 de maio de 2024

LUIS FERNANDO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

HÉLIO CÉSAR MACHADO
CONTADOR - CRC: 1SP-246712/O-0/SP

HELDER ANTONIO LOPES PIRES
TESOUREIRO